



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2012

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor na repressão aos crimes de homicídio, em suas variadas formas, bem como estabelecer critério uniforme na decretação da prisão preventiva em relação à referida infração penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos;

.....
IV – em caso de crime doloso, não tenha sido cometida a infração com violência ou grave ameaça à pessoa.

..... (NR)”

“Art. 83.

.....
V – cumprido mais de 4/5 (quatro quintos) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)”

“Art. 121.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 24 (vinte e quatro) anos.

**.....
§ 3º**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

(NR)”

“Art. 129.**.....
§ 3º**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

(NR)”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 282.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código.

.....
§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319), observado o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código. (NR)”

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 3º No caso de condenação recorrível por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, o juiz renovará o decreto de prisão preventiva, atendendo ao disposto no § 2º do art. 312 deste Código.” (NR)

“Art. 310.

.....
II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos admitidos em lei.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º No caso de prisão em flagrante por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, o juiz deverá necessariamente convertê-la em prisão preventiva, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 312 deste Código.” (NR)

“Art. 312.”

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses, a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), tentado ou consumado, é considerada ofensa à ordem pública para fins do disposto no *caput* deste artigo, devendo o juiz necessariamente decretar a prisão preventiva de ofício ou por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.” (NR)

“Art. 413.”

§ 2º O juiz, por ocasião da pronúncia, renovará o decreto de prisão preventiva, em conformidade com o disposto nos arts. 310, § 2º, e 312, § 2º, deste Código. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 202-A:

Art. 202-A. Para efeito da concessão dos benefícios da progressão, da saída temporária e do livramento condicional, a fração referente ao requisito do cumprimento da pena terá como base de cálculo a soma de todas as penas aplicadas na sentença condenatória, desconsiderando-se a unificação a que alude o art. 75, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 1º**

I – homicídio (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

(NR)”

“**Art. 2º**

..... III – liberdade provisória;

IV – aplicação de medida cautelar não restritiva da liberdade, salvo se cumulada com a prisão preventiva ou temporária.

..... § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/4 (três quartos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente em crime da mesma natureza.

..... (NR)”

Art. 5º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 302.**

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º

§ 2º Em complemento ao disposto no art. 18, I, *in fine*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, age com dolo eventual o condutor que, embriagado ou transitando com o veículo sabidamente em péssimas condições de segurança ou em velocidade superior à máxima permitida para o local, venha a causar a morte de outra pessoa, excetuadas as hipóteses de:

I – dolo direto;

II – culpa concorrente da vítima;

III – força maior ou estado de necessidade. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 413 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive verdadeira epidemia de homicídios. De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, 48.977 brasileiros foram assassinados em 2009. Esse número estarrecedor foi de 47.489 em 2010, e de 38.650 em 2011. No ano passado, portanto, tivemos mais de 105 homicídios a cada dia.

Dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) demonstram que o Brasil detém a terceira pior taxa de homicídios por cem mil habitantes na América Latina, ficando atrás apenas da Venezuela e da Colômbia, considerando-se a taxa brasileira em 22,7. Em termos globais, o Brasil ocupa a desonrosa 24ª posição do *ranking* mundial, que é encabeçado por Honduras, seguido de El Salvador e Costa do Marfim.

Contudo, em números absolutos, se levarmos em consideração o ano de 2009, o País ocupa o lastimável primeiro lugar mundial. Na segunda posição da lista de países com mais homicídios em 2009 aparece a Índia, com 40.752 mortes. Todavia, é preciso recordar que a população indiana é cinco vezes maior do que a população brasileira.

A violência é comprovada por todas as pesquisas feitas no Brasil. O Mapa da Violência, publicado pelo Instituto Sangari, sob coordenação do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, tendo por base dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, oferece um quadro profundamente desolador. De acordo com o citado estudo, entre 1980 e 2010, **1.091.125 brasileiros** foram vítimas de homicídio. Vale dizer que, em três décadas, perto de um milhão e cem mil brasileiros foram mortos intencionalmente. Trata-se de número muito superior ao número de mortos em diversas guerras civis, como a de independência do Timor Leste, com cerca de cem mil mortos ou a guerra civil em Angola, cujo número de mortos é estimado em 550 mil. Pelo impacto que causa, merece transcrição o seguinte trecho do Mapa da Violência:

Recentemente, foi publicado o Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada. Tomando como base fontes consideradas altamente confiáveis, o Relatório constrói o quadro de mortes diretas em um total de 62 conflitos armados no mundo, registrados entre 2004 e 2007(...). Nos 12 maiores conflitos, que representam 81,4% do total de mortes diretas, nos 4 anos foram vitimadas 169.574 pessoas. Nesses mesmos 4 anos, no total dos 62 conflitos, morrem 208.349 pessoas. No Brasil, país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, confrontos religiosos, raciais ou étnicos, morreram mais

pessoas (192.804) vítimas de homicídio, que nos 12 maiores conflitos armados no mundo. Mais ainda, esse número de homicídios se encontra bem perto das mortes no total dos 62 conflitos armados registrados nesse relatório. E esses números não podem ser atribuídos às dimensões continentais do Brasil. Países com número de habitantes semelhante ao do Brasil, como Paquistão, com 185 milhões de habitantes, têm números e taxas bem menores que os nossos. E nem falar da Índia, também elencada, com 1.214 milhão de habitantes.

Em números relativos, a taxa de homicídios por cem mil habitantes saltou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010, de acordo com os dados utilizados pelo Instituto Sangari. É um aumento real de 124% no período, ou de 2,7% ao ano. Ainda que em alguns dos anos anteriores tenham sido registradas taxas maiores, é evidente que vivemos uma situação de calamidade, especialmente quando percebemos que os dados divulgados pela ONU apontam para situações bastante diferentes em outros países, inclusive vizinhos, como a Argentina e o Uruguai, que têm taxas de 5,5 e 6,1, respectivamente.

É preciso atentar, ainda, para o fato de que a violência já não é mais uma característica das grandes cidades. Assim como acontece com o terrível problema das drogas, muitas cidades do interior do Brasil têm experimentado significativo aumento do número de mortes violentas. Essas cidades, quanto experimentem os efeitos das recentes mudanças socioeconômicas observadas no Brasil, também se mostram extremamente vulneráveis à violência.

Não por acaso, no primeiro lugar do *ranking* das cidades com mais homicídios por cem mil habitantes encontra-se a cidade baiana de Simões Filho, com pouco mais de 116 mil habitantes, seguida de Campina Grande do Sul, no Paraná, com cerca de 37 mil habitantes, e Marabá, no Pará, com aproximadamente 216 mil habitantes.

Como se vê, a violência não encontra limites geográficos, espalhando-se por todo o território nacional. Ainda que haja variações na situação dos Estados e dos Municípios, não se pode negar a gravidade do problema e a necessidade de buscarmos mecanismos para frear a escalada do número de mortes.

É igualmente preocupante o número de mulheres assassinadas no Brasil. Segundo o Mapa da Violência, já citado, mais de 4.200 mulheres foram vítimas de homicídio em 2010, em uma proporção de 4,4 homicídios para cada cem mil brasileiras.

É ainda mais devastadora a situação dos jovens brasileiros do sexo masculino. O número de mortes de jovens na faixa de 15 a 29 anos é absurdamente alto, demonstrando a insuficiência das políticas de enfrentamento da violência que se abate sobre esse grupo específico da população. Mais precisamente, os dados do Mapa da Violência apontam para uma taxa de 43,7 homicídios para cada grupo de cem mil

brasileiros entre 15 e 19 anos de idade. Esse índice sobe para 60,9, considerada a faixa etária entre 20 e 24 anos, e para 51,6 entre jovens de 25 a 29 anos.

Há, como facilmente se constata, uma tragédia em curso no Brasil, que vê o grande potencial de sua juventude perdido para a violência.

As informações dos Relatórios do Ministério da Saúde, da UNODC e do Mapa da Violência são corroboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Relatório de Indicadores Demográficos e de Saúde no Brasil, de 2009, essa dramática realidade fica bem evidente em todos os dados apresentados, atentando especialmente para a gravidade do problema entre os jovens brasileiros. Por se tratar de problema que tem reflexos consideráveis sobre o desenvolvimento do País, essas informações também foram incluídas no Relatório de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável de 2010, que registra o incremento do número de homicídios, com um grave alerta:

Os especialistas apontam a mortalidade por causas violentas como as que mais vêm tomando vulto no conjunto da mortalidade no Brasil, principalmente entre os jovens e os homens. A criminalidade ocasiona grandes custos sociais e econômicos. Além das vidas perdidas, muitas vezes prematuras, gera sequelas emocionais nas famílias das vítimas, elevados custos hospitalares e para o controle da violência, e insegurança na população, interferindo negativamente na sua qualidade de vida.

Estudos mostram que a prevenção é menos onerosa. Estratégias de combate à exclusão social e à pobreza, tais como geração de emprego e renda e inserção no sistema educacional, entre outras iniciativas, poderão contribuir para a redução das taxas de homicídios. O planejamento e a implementação de uma política nacional de segurança pública, com medidas de curto, médio e longo prazo precisa integrar diferentes setores governamentais e da sociedade.

De fato, as perdas causadas pelos homicídios são incalculáveis. As consequências para o País são as mais gravosas e não podem ser ignoradas pelas autoridades públicas, na medida em que a impunidade está na raiz desse cenário desolador. Por outras palavras, o sistema de justiça criminal no Brasil não tem funcionado a contento para prevenir e reprimir crimes de gravidade tão elevada, seja por carência de recursos logísticos, seja por conta de uma legislação leniente.

Diante da situação, a população brasileira vive hoje com medo. É o que demonstra pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizada em todo o Brasil, em 2010, quando os entrevistados foram questionados sobre o grau de medo de serem vítimas de homicídios. O estudo revelou que 78,6% da população têm muito medo de ser assassinada, enquanto

11,8% dos entrevistados disse ter pouco medo. Apenas 9,6% das pessoas ouvidas manifestaram ter nenhum medo de ser vítima de homicídio. Isso significa que apenas um em cada dez brasileiros não tem medo de ser assassinado, enquanto 9 brasileiros permanecem com medo em relação a esse tipo de crime.

Vale ressaltar que, com os esforços empreendidos a partir da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Ministério da Justiça, foram estabelecidas algumas diretrizes para enfrentar o tormentoso problema da impunidade, como, por exemplo, a meta de superação, até julho de 2011, da fase de pronúncia em todas as ações penais por crime de homicídio ajuizadas até 2008, bem como o julgamento das ações penais relativas a homicídios dolosos distribuídas até 2007. Também foi fixada a meta de conclusão, até dezembro de 2011, de inquéritos por crimes de homicídio e de tentativa de homicídio instaurados até 2007.

Porém, dados reunidos pelo CNMP mostram que ainda existem no Brasil aproximadamente 115.376 inquéritos policiais não concluídos sobre crimes de homicídio, o que é a demonstração mais cabal da impunidade a que assistimos.

A presente proposição legislativa pretende ser uma reação firme do Parlamento brasileiro. Somos forçados a reconhecer que matar, no Brasil, tornou-se comportamento banal, tantas são as dificuldades legais para prender o homicida.

A proposta, que altera diversos diplomas legais, foi estruturada de modo a contemplar objetivamente os seguintes pontos:

I) A pena do crime de homicídio simples, hoje de 6 a 20 anos, conforme dispõe o art. 121, *caput*, do Código Penal (CP), foi elevada nos seus limites mínimo e máximo. Doravante, caso a proposta seja aprovada, mencionado crime será punido com a pena de reclusão, de 8 a 24 anos.

Do mesmo modo, propusemos a elevação da pena do crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do CP. Hoje, mencionado crime é punido com a pena de detenção, de 1 a 3 anos. A proposta comina, de forma mais ajustada à gravidade do crime, a pena de reclusão, de 2 a 5 anos.

Tratamos, ainda, com o mesmo rigor, o crime de homicídio na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), hoje punido com a pena de detenção, de 2 a 4 anos. Daqui em diante, se a proposta for aprovada, a pena será de reclusão, de 3 a 6 anos.

Como desdobramento lógico, promovemos ajustes no crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), que passará a ser punido com a pena de reclusão, de 6 a 15 anos, e não 4 a 12 anos, como atualmente prevista.

II) O homicídio simples – e não apenas o homicídio qualificado ou quando praticado por grupo de extermínio – passará a ser tratado como crime hediondo, elevando-se, por conseguinte, a quantidade mínima de cumprimento da pena no regime fechado necessária à progressão e ao cálculo de outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

III) Do ponto de vista processual, em caso de flagrante por crime de lesão corporal seguida de morte, homicídio ou latrocínio (arts. 129, § 3º, 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V, e 157, § 3º, *in fine*, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), na forma tentada ou consumada, a prisão deverá ser necessariamente convertida em preventiva, impedindo-se a aplicação isolada de medidas cautelares não restritivas da liberdade.

IV) Em relação às referidas infrações penais, caso não haja flagrante, o juiz deverá decretar a prisão preventiva com base na ofensa à ordem pública, tendo sido criada expressa fórmula de presunção legal. Ora, nenhum crime produz sobre o tecido social efeito mais perturbador do que o assassinato de alguém. Quando a vida de uma pessoa é ceifada violentamente, aí testemunhamos evidente quebra do contrato social, hipótese a merecer o afastamento cautelar do criminoso do convívio em sociedade.

V) Na fase de pronúncia e no momento da sentença condenatória, o juiz deverá necessariamente renovar o decreto de prisão preventiva com fundamento na ofensa à ordem pública.

VI) Com relação ao crime de homicídio culposo, por mais reprovável que seja o comportamento negligente do autor e mais elevado o grau da culpa, a lei penal brasileira em vigor convida o juiz a aplicar uma simples pena alternativa. A proposta corrige tal distorção. Assim, o critério de 4 anos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, fixado na parte inicial do inciso I do art. 44 do CP, passará a valer tanto para crimes dolosos quanto culposos.

VII) Em relação aos crimes hediondos, proíbe-se a concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar que não a prisão preventiva ou temporária, salvo se cumulada com uma dessas modalidades de prisão. De se observar que essa vedação encontra pleno amparo no art. 5º, XLIII e LXVI, da Constituição Federal. Além do mais, elevamos significativamente os parâmetros para a concessão de progressão de regime e livramento condicional em relação a tais figuras delituosas, conforme nova redação oferecida ao art. 83, V, do CP e ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos.

VIII) O teor da Súmula nº 715 do Supremo Tribunal Federal receberá abrigo no texto da Lei de Execução Penal, de modo que os benefícios ali previstos sejam calculados com base na soma de todas as penas impostas na condenação, e não na pena unificada para efeito do limite imposto no art. 75 do Código Penal.

IX) Finalmente, apresentamos nova e mais segura referência normativa para a caracterização do dolo eventual nos casos de homicídio praticado na direção de veículo automotor, conforme § 2º incluído no art. 302 do CTB. Com efeito, pretendemos superar a velha polêmica em torno da correta tipificação do crime de homicídio nas vias de trânsito, oferecendo aos juízes a possibilidade de enquadramento da conduta como dolo eventual na situação em que o motorista se encontra embriagado ou em que dirige veículo em péssimas condições de segurança ou, ainda, imprimindo velocidade superior à máxima permitida no local.

Apresentadas a justificação da presente proposta legislativa, é preciso fazer uma última ressalva. É que jamais ignoramos a circunstância de que o enfrentamento à violência requer medidas de assistência social, de saúde pública e de apoio familiar. Estamos persuadidos, porém, ao mesmo tempo, de que a legislação brasileira não pode banalizar, como vem ocorrendo, o crime que é considerado o mais grave em todas as legislações do mundo civilizado.

Acreditamos, pois, que as alterações legislativas propostas oferecem respostas proporcionais à extrema gravidade do crime de homicídio, afinando-se com aquele princípio constitucional que deve informar todos os demais, que é a dignidade da pessoa humana.

Senador **JOSÉ SARNEY**

*LEGISLAÇÃO CITADA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL***

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
-
-

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal.****PARTE GERAL****TÍTULO II
DO CRIME**

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (**VETADO**) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobreindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

.....

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

CAPÍTULO V **DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO FURTO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**Código de Processo Penal.**

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO IX**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....
CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE
.....

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA
(Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....
LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....
Seção II
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incorso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 715

A PENA UNIFICADA PARA ATENDER AO LIMITE DE TRINTA ANOS DE CUMPRIMENTO, DETERMINADO PELO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL, NÃO É CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS, COMO O LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME MAIS FAVORÁVEL DE EXECUÇÃO.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Referência Legislativa

Código Penal de 1940, art. 75, § 1º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/03/2012.